



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 013/2023 – COJUR/SECJEL

INTERESSADA: Coordenadoria Administrativa Financeira da SECJEL.

ASSUNTO: Solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2023 – STDE, decorrente ao Pregão Eletrônico Nº PE22006 - STDE, cujo objeto é o “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de materiais elétricos, materiais hidráulicos, materiais de pintura, materiais de limpeza, equipamentos de proteção individual (EPI), ferramentas e utensílios de oficina, máquinas e equipamentos e arame galvanizado e andaimes, destinados à coordenação de equipamentos e feiras da STDE”.

EMENTA: Licitações e Contratos Administrativos. Adesão a Ata de Registro de Preços. Órgão não participante. Aprovação.

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela do Esporte e Lazer da SECJEL, para **Adesão (CARONA) a Ata de Registro de Preços nº 005/2023 – STDE**, decorrente ao Pregão Eletrônico Nº PE22006 - STDE, cujo objeto é o “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de materiais elétricos, materiais hidráulicos, materiais de pintura, materiais de limpeza, equipamentos de proteção individual (EPI), ferramentas e utensílios de oficina, máquinas e equipamentos e arame galvanizado e andaimes, destinados à coordenação de equipamentos e feiras da STDE”, tendo como detentoras do registro de preços as empresas **IVAN DE AZEVEDO PONTE ME, DIMAPOL – DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA E PAPEL LTDA e G.C PRADO COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA – ME.**

O presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:

“Considerando a importância da manutenção preventiva, haja vista existe uma forte influência do espaço construído sobre a qualidade de vida da população, é importante que a Administração zele pelas condições adequadas de uso para qual se destina. A manutenção dos equipamentos é rotineira e imprescindíveis. O objetivo da aquisição dos materiais será para tornar o ambiente útil, organizado, limpo, seguro e confortável,



em relação aos imóveis destinados as atividades esportivas, e ainda, mais importante que este ambiente seja propício para o uso público.

A referida Adesão para aquisição dos materiais, conforme objeto do processo, representa assim, o atendimento as demandas da SECJEL relacionada às manutenções dos prédios.

Contudo, a Secretaria da Juventude Esporte e Lazer, no sentido de viabilizar o total andamento das manutenções, necessita contratar a aquisição de material elétrico, hidráulico e de construção para suprir tal necessidade. Diante disso, faz-se justa a aquisição do objeto em tela, contratando as empresas especializadas que participaram da licitação realizada pela STDE.

A referida contratação justifica-se por se tratar de materiais essenciais para execução das atividades internas e externas com apoio logístico, ações de pequenos reparos, sendo, portanto, imprescindíveis para atender as demandas da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer. ”

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Ofício, Justificativas e Termo de Referência, todos exarados pela Coordenadoria Administrativa Financeira Esporte e Lazer da SECJEL;
- b) Ofício à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – STDE, solicitando anuência a referida adesão;
- c) Resposta da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – STDE, autorizando a adesão;
- d) Ofício solicitando autorização as empresas detentoras da ata, para a adesão;
- e) Anuência das empresas detentoras da ata de registro de preços;
- f) Cópia do Edital da licitação de origem;
- g) Adjudicação e Homologação da licitação de origem e publicação do resultado final da licitação;
- h) Ata de Registro de Preços na íntegra e suas respectivas publicações;
- i) Documentos de Habilitação das Empresas detentora do registro de preços;
- j) Autorização da autoridade máxima da SECJEL e solicitação de Parecer Jurídico.

É o relatório. Passamos a opinar.



II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da

HA



Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprido destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488 de 30 de agosto de 2018.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer – SECJEL visa a aderir à Ata de Registro de Preços da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – STDE. Por este modo de aquisição, o órgão possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor.

Aliado as considerações acima relatadas, no presente caso, é solar a existência de submissão aos termos do Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, no tocante a Regulamentação, no âmbito do município de Sobral, o sistema de registro de preços previsto no art. 15 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:

(...)

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

(...)

(destaquei)

Cumprido destacar que há procedimento, denominado carona ou adesão à ata de registro de preços, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente em adesão a esta por outros

entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Municipal nº 2.257 de 30 de agosto de 2019 e demais dispositivos legais pertinentes.

Por este modo de aquisição, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e respectiva aceitação pelos fornecedores, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no Decreto Municipal nº 2257 de 30 de agosto de 2019, em seu artigo 31, in verbis:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º Não poderão ser aceitos pedidos de utilização da ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes, quando já houverem sido utilizados cem por cento do quantitativo dos itens registrados.



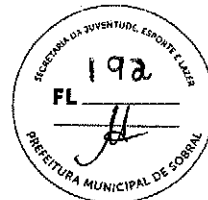
§6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa Financeira da SECJEL, verificamos que as especificações técnicas dos produtos solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos no artigo 15, da Lei 8.666/93, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo e considerando a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que altera a Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, esta Coordenadoria **opina** pelo prosseguimento do processo de **Adesão (CARONA) a Ata de Registro de Preços nº 005/2023 – STDE**, decorrente ao Pregão Eletrônico Nº PE22006 - STDE, cujo objeto é o “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de materiais elétricos, materiais hidráulicos, materiais de pintura, materiais de limpeza, equipamentos de proteção individual (EPI), ferramentas e utensílios de oficina, máquinas e equipamentos e arame galvanizado e andaimes, destinados à coordenação de equipamentos e feiras da STDE”, tendo como detentoras do registro de preços as empresas **IVAN DE AZEVEDO PONTE ME, DIMAPOL – DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA E PAPEL LTDA e G.C PRADO COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA – ME**, no valor global de R\$ 9.971,84 (nove mil,




novecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista não haver nenhum óbice legal para a contratação ora sob análise.

Remeta-se os autos do presente processo ao Exmo. Sr. Secretário da Juventude, Esporte e Lazer para considerações. Empós, tramite-se a presente demanda à Central de Licitações de Sobral/CE para providências.

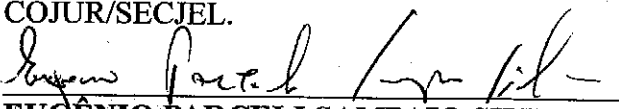
Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, 23 de maio de 2023.


LUCAS LOIOLA ARAGÃO
Coordenadora Jurídico da SECJEL
OAB/CE nº 32.026

DESPACHO:

De acordo com a íntegra do Parecer nº 013/2023 – COJUR/SECJEL.


EUGÊNIO PARCELI SAMPAIO SILVEIRA
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer